

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto em questão visa a proibir a utilização de fogos de artifício de qualquer espécie em local fechado, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Desta feita, no que se refere à competência para legislar sobre a matéria, tem-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto ao livre exercício das atividades econômicas, garantido pelo Texto Constitucional, tem-se que tal premissa não afasta a possibilidade de que as leis ressalvem determinadas obrigações a serem atendidas, nos termos do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, tudo em nome da proteção de interesse da coletividade, bem como em consonância a Constituição Estadual, art.13, I, que delega ao Município competência para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

Quanto ao mérito, algumas considerações se fazem importantes. Veja-se que a norma proposta proíbe a utilização de fogos de artifícios, como bombas, foguetes, morteiros e similares, em locais fechados, buscando garantir maior proteção para a vida das pessoas. E a possibilidade de acidentes na utilização desses equipamentos deve ser considerada situação preponderante para que tal prática seja vedada, uma vez que a recente tragédia no Município de Santa Maria demonstrou ao mundo o seu potencial ofensivo.

Assim sendo, considerando que a demanda não apresenta óbice à sua tramitação, quanto à competência municipal para legislar sobre a matéria, e, quanto ao mérito, encontra-se em consonância com o disposto nas Constituições Federal e Estadual, o Projeto de Lei em questão merece a chancela desta nobre Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2013.

VEREADORA MÔNICA LEAL

PROJETO DE LEI

Proíbe a utilização de fogos de artifício em locais fechados, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica proibida a utilização de fogos de artifício, tais como bombas, foguetes, morteiros, sinalizadores e similares, em locais fechados, no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de eventuais consequências cíveis e criminais de seus atos:

I – advertência;

II – multa de 300 (trezentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) a 30.000 (trinta mil) UFMs;

III – interdição parcial ou total da atividade; ou

IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º A penalidade referida no inc. I do *caput* deste artigo será aplicada às infrações de menor potencial ofensivo.

§ 2º Na hipótese de reincidência no descumprimento ao disposto nesta Lei, no período de 3 (três) anos da aplicação de penalidades referidas nos incisos do *caput* deste artigo, será aplicada a penalidade mais gravosa.

§ 3º Os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades referidas nos incisos do *caput* deste artigo seguirão, no que couber, aqueles utilizados pelo Executivo Municipal para a aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Nos casos de iminente risco ao meio ambiente, à segurança ou à saúde da população, mediante avaliação da autoridade municipal competente, será procedida, liminarmente, a interdição parcial ou total da atividade do estabelecimento, abrindo-se prazo para defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.